

Executivo 2

SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2010

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA



DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 116782

Portaria: 537
Objetivo: CONDUZIR LIDERANÇAS DE CEDEMPA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM A VALE DO RIO DOCE
Fundamento Legal: ON NR 001/AGE DE 11/03/2008
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
MOJÚ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
132771/JESUS NAZARENO DE ALMEIDA (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Completa) / de 14/06/2010 a 14/06/2010<br
Ordenador: Cássio Alves Pereira

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 116766

Portaria: 535
Objetivo: ORIENTAR SOBRE O FORTALECIMENTO DO CMDRS DE ACORDO DOM A RESOLUÇÃO 048 DO CONDRAF, EM REUNIÃO COM O STR DO MUNICÍPIO
Fundamento Legal: ON NR 001/AGE DE 11/03/2008
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
541919111/CLEIDE LOPES MACHADO (PEDAGOGA) / 0.5 diárias (Completa) / de 14/06/2010 a 14/06/2010<br
Ordenador: ANDERSON BORGES SERRA

RESOLUÇÃO CEPAF NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 116778 RESOLUÇÃO Nº 001, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Estabelece o Valor da Terra Nua (VTN) para alienação onerosa de terras públicas no Estado do Pará e dá outras providências. O Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária – CEPAF, instituído pela Lei nº 5.849, de 24 de junho de 1994, e com fundamento no art. 7º, I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.818, de 19 de novembro de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.334, em data de 20 do mesmo mês e ano, Considerando a competência institucional atribuída a esse colegiado, através dos incisos I e II, do art. 240, da Constituição do Estado do Pará de 1989, de propor diretrizes de política agrária e fundiária e opinar sobre a alienação de terras públicas do Estado, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, e, Considerando a competência institucional atribuída a esse colegiado, através do art. 37, da Lei Estadual nº 5.489, de 24/6/1994, de estipular trimestralmente, a pauta de valores das terras nuas (VTN) do Estado, sendo que a correção mensal far-se-á pela Unidade Fiscal do Estado; Considerando ainda, os estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, destinados a compatibilização do preço das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará, de acordo com cada região estadual, a realidade econômica local, visando desenvolvimento sócio econômico deste ente federado; R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEER que os preços das terras públicas do Estado para alienação serão fixados com base nos preços praticados no mercado imobiliário rural, observados os critérios estabelecidos nessa resolução.

CAPÍTULO I DOS PREÇOS

Art. 2º Os preços serão expressos em reais por unidade de área - R\$/ha, definidos por regiões de desenvolvimento, definidas pelo Planejamento Territorial Participativo, mediante tabela anexada a presente Resolução;
Parágrafo Único. A tabela de preços de terra apresentados será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária.

Art. 3º Os preços unitários básicos de terras para as regiões/ municípios serão estabelecidos consoante estudo de valores elaborado pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV através do documento técnico “Estudo Sobre o Valor da Terra Nua no Estado do Pará – Impacto na Renda do Produtor Rural”;
Art. 4º Nas alienações de terra sob o regime de requerimento serão adotados como preços básicos os valores médios fixados para as regiões, conforme dimensão da área requerida diferenciando-se, conforme tabela, os requerimentos de pessoas

físicas e jurídicas;
Art. 5º Nas alienações de terra sob o regime de licitação serão adotados os preços conforme dimensão das áreas, conforme qualificação do licitante: pessoa física ou jurídica, fixados para as regiões.

Art. 6º Definidos os valores e confeccionada a Tabela com os preços referenciais de terra para as regiões de desenvolvimento, os valores determinados para os municípios serão armazenados em um Banco de Dados.

Art. 7º A atualização dos preços de terras definidos para as regiões/municípios poderão sofrer alterações, após apreciação do CEPAF.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL PADRÃO

Art. 8º Para obtenção dos preços praticados no município/região foi estabelecida capacidade de pagamento e endividamento médio dos produtores, por região, estratificados pelas dimensões de área conforme os limites legais estabelecidos na legislação em vigor;

Art. 9º Na composição dos limites de dimensões dos imóveis padrão, foram levadas em consideração os limites legais estabelecidos.

§ 1º As áreas até 100 hectares terão seus processos tramitados exclusivamente no ITERPA.

§ 2º As áreas entre 101 e 500 hectares terão seus processos tramitados no ITERPA recebendo análise jurídica e aprovação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 3º As áreas entre 501 e 1.500 hectares terão seus processos tramitados no ITERPA e serão analisados e aprovados pela PGE e CEPAF.

§ 4º As áreas entre 1.501 e 2.500 hectares terão seus processos tramitados no ITERPA e serão analisados e aprovados pela PGE e Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

CAPÍTULO III DOS CÁLCULOS

Art. 10. O valor da terra será obtido, com o emprego da expressão matemática:

VALOR FINAL = VTN (R\$/ha) x Área Requerida (ha)

Art. 11. Para os casos de aquisição de terras com pagamento parcelado, serão cobrados juros que incidirão sobre o saldo devedor, conforme a escala de pagamentos pactuada.
Parágrafo Único. Para as aquisições parceladas por pessoas físicas serão devidos juros à taxa de 4% a.a. Nas aquisições na mesma modalidade por pessoa jurídica a taxa de juros cobrada será de 7,25% a.a.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As custas processuais e de serviços prestados pelo ITERPA, serão cobrados de acordo com a Tabela 3 - Tabela de Custas Agrárias e Processuais, anexa a esta Resolução.

Parágrafo Único. As custas processuais incidentes nos processos de alienação de terras públicas serão computadas, como fator de redução, na determinação do preço final a ser cobrado pelo ITERPA.

Art. 13. Revoga-se a Instrução Normativa-ITERPA Nº 1, de 7 de julho de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estad
CÁSSIO ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA
PRESIDENTE DO CEPAF

Tabela 1 - Valores das terras por região de desenvolvimento do estado do Pará.

BAIXO AMAZONAS		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	28,20	28,20
101 a 500	28,20	53,58
501 a 1.500	53,58	138,15
1.501 a 2.500	138,15	222,72

CARAJÁS		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	27,93	27,93
101 a 500	27,93	53,06
501 a 1.500	53,06	136,62
1.501 a 2.500	136,62	220,58

ILHA DE MARAJÓ		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	7,53	7,53
101 a 500	7,53	14,30
501 a 1.500	14,30	36,86
1.501 a 2.500	36,86	59,43

LAGO TUCURUÍ		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	27,93	27,93
101 a 500	27,93	53,06
501 a 1.500	53,06	136,62
1.501 a 2.500	136,62	220,58

METROPOLITANA		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	7,45	7,45
101 a 500	7,45	14,14
501 a 1.500	14,14	36,44
1.501 a 2.500	36,44	58,89

RIO ARAGUAIA		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	35,39	35,39
101 a 500	35,39	61,55
501 a 1.500	61,55	148,75
1.501 a 2.500	148,75	279,47

RIO CAETÉ		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	15,80	15,80
101 a 500	15,80	30,01
501 a 1.500	30,01	77,38
1.501 a 2.500	77,38	124,75

RIO CAPIM		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	16,27	16,27
101 a 500	16,27	30,91
501 a 1.500	30,91	79,70
1.501 a 2.500	79,70	128,49

RIO GUAMÁ		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	25,69	25,69
101 a 500	25,69	48,81
501 a 1.500	48,81	125,86
1.501 a 2.500	125,86	202,91

RIO TAPAJÓS		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	28,20	28,20
101 a 500	28,20	53,58
501 a 1.500	53,58	138,15
1.501 a 2.500	138,15	222,72

RIO TOCANTINS		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	15,80	15,80
101 a 500	15,80	30,01
501 a 1.500	30,01	77,38
1.501 a 2.500	77,38	124,75

RIO XINGU		
Área (ha)	P. Física	P. Jurídica
0 a 100	28,20	28,20
101 a 500	28,20	53,58
501 a 1.500	53,58	138,15
1.501 a 2.500	138,15	222,72

Tabela 2 – Municípios componentes das regiões de desenvolvimento do Pará, de acordo com o PTP.

1. REGIÃO RIO ARAGUAIA

Municípios:

Água Azul do Norte - Bannach - Conceição do Araguaia - Cumaru do Norte - Floresta do Araguaia - Ourilândia do Norte - Pau d’Arco – Redenção - Rio Maria - Santa Maria das Barreiras – Santana do Araguaia – São Félix do Xingu – Sapucaia – Tucumã – Xinguara.

2. REGIÃO BAIXO AMAZONAS

Municípios:

Alenquer – Almeirim – Belterra – Curuá – Faro – Juruti - Monte Alegre – Óbidos – Oriximiná – Prainha – Santarém - Terra Santa

3. REGIÃO RIO CAETÉ

Municípios:

Augusto Corrêa – Bonito – Bragança - Cachoeira do Piriá – Capanema - Nova Timboteua - Peixe Boi – Primavera – Quatipuru – Salinópolis - Santa Luzia do Pará – Santarém Novo - São João de Pirabas – Tracuateua - Viseu

4. REGIÃO RIO CAPIM

Municípios:

Abel Figueiredo - Aurora do Pará – Bujaru - Capitão Poço - Concórdia do Pará - Dom Eliseu - Garrafão do Norte - Ipixuna do Pará – Irituia - Mãe do Rio - Nova Esperança do Piriá - Ourém - Paragominas – Rondon do Pará - Tomé-Açu - Ulianópolis

5. REGIÃO CARAJÁS

Municípios:

Bom Jesus do Tocantins - Brejo Grande do Araguaia - Canaã dos Carajás – Curionópolis - Eldorado dos Carajás – Marabá - Palestina do Pará – Parauabepas – Piçarra - São Domingos do Araguaia - São Geraldo do Araguaia - São João do Araguaia

6. REGIÃO RIO GUAMÁ

Municípios:

Colares – Castanhal – Curuçá - Igarapé Açu – Inhangapi - Magalhães Barata – Maracanã – Marapanim - Santo Antônio do Tauá - Santa Isabel do Pará - Santa Maria do Pará - São Caetano de Odívelas - São Domingos do Capim - São Francisco do Pará - São João da Ponta - São Miguel do Guamá - Terra Alta - Vigia

7. EGIÃO LAGO TUCURUÍ

Municípios:

Breu Branco - Goianésia do Pará – Itupiranga – Jacundá - Nova Ipixuna - Novo Repartimento - Tucuruí